



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019. (Do Sr. Delegado Éder Mauro)

Apresentação: 10/12/2019 18:47

PL n.6373/2019

Altera dispositivos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento -, para dar novo regramento à concessão do porte funcional aos agentes de segurança do Poder Judiciário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei tem por fim alterar a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dar novo regramento ao porte funcional dos agentes de segurança do Poder Judiciário.

Art. 2º. Os arts. 6º e 7º-A, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
XI – os servidores que estejam efetivamente no exercício de funções de segurança dos tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e dos Ministérios Públicos da União e dos Estados, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e XI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI e **XI**.

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e **XI** do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

Art. 7º-A. As armas de fogo utilizadas pelos servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 6º serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro expedidos pela Polícia Federal em nome da instituição.

§ 2º O presidente do tribunal ou o chefe do Ministério P\xfublico expedirá o porte de arma de fogo aos servidores de seus quadros de pessoal que estejam no exerc\xficio efetivo das funções de seguran\xe7a.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa tratar com isonomia os servidores da área de segurança Judiciária integrantes dos quadros efetivos do Poder Judiciário e do Ministério P\xfpublico. Os servidores em tela desempenham as atividades de seguran\xe7a no \xe2mbito do Poder Judiciário e do Ministério P\xfpublico,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 10/12/2019 18:47

PL n.6373/2019

sendo responsáveis pelas atividades internas e externas, já que em quase a totalidade dos seus espaços são desprovidos de apoio policial.

As atividades desenvolvidas incluem a segurança pessoal de autoridades judiciárias; o recolhimento e deslocamento de armas, munições e entorpecentes que se encontram acautelados; o assessoramento da Direção do Foro e da Presidência dos Tribunais, no planejamento, execução e manutenção da Segurança Institucional; o planejamento, a execução e manutenção da segurança dos Juízes, servidores e usuários da Justiça, interna e externamente, bem como dos eventos patrocinados pela Instituição; a realização de custódia e escolta de presos nas dependências dos Fóruns; a realização de busca pessoal necessária à atividade de prevenção e segurança no interior dos prédios do Poder Judiciário e do Ministério Público e locais onde estiver sendo promovida atividade institucional; e também a troca de informações relacionadas à segurança da Instituição com outros órgãos de segurança.

O que se busca é um equilíbrio entre as demais categorias contempladas no art. 6º do Estatuto do Desarmamento, já que os servidores da área de segurança dos Tribunais e do Ministério Público lidam com objetos de crimes, segurança institucional e com atendimentos de elementos de alta periculosidade.

Cabe destacar que os integrantes das Carreiras Judiciárias e do Ministério Público que desempenham as funções de segurança, encontram-se com a identificação funcional e as atribuições diferenciadas dos demais servidores, nos termos na Lei nº 11.416/2006, cujo artigo 4º, § 2º, estabelece:

"Art. 4º As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, observado o seguinte:

.....
.....

§ 2º Aos ocupantes do cargo da Carreira de Analista Judiciário – área administrativa e da Carreira de Técnico Judiciário – área administrativa cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança são conferidas as denominações de Inspetor e Agente de Segurança Judiciária, respectivamente, para fins de identificação funcional."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No âmbito regulamentar e para a fixação de critérios e procedimentos uniformes no âmbito de todos os órgãos do Poder Judiciário da União, em obediência ao artigo 26 da Lei nº 11.416/2006, foi expedida a Portaria Conjunta nº 3, de 31 de maio de 2007, publicada no DOU de 5 de junho de 2007, que assim dispõe:

"Art. 2º As atribuições dos cargos e respectivas especialidades serão descritas em regulamento de cada órgão, observado o seguinte:

.....
.....

II - Cargo de Analista Judiciário/Área Administrativa: atividades de nível superior, de natureza técnica, relacionadas à gestão estratégica; de pessoas; de processos; de recursos materiais e patrimoniais; orçamentários e financeiros; licitações e contratos; controle interno e auditoria; segurança de dignitários e de pessoas, de bens materiais e patrimoniais, da informação e funções relacionadas a transporte; bem como a elaboração de laudos, de pareceres e de informações;

.....
.....

IV - Cargo de Técnico Judiciário/Área Administrativa: atividades de nível intermediário, relacionadas à execução de tarefas de apoio à atividade judiciária; de suporte técnico e administrativo às unidades organizacionais; transporte; segurança de dignitários e de pessoas, de bens materiais e patrimoniais e da informação;"

Além de especialmente designados e identificados, os Agentes e Inspetores de Segurança Judiciária fazem jus à Gratificação por Atividade de Segurança (GAS), instituída pela Lei nº 11.416/2006, cuja manutenção depende da participação obrigatória em programa de reciclagem anual, conforme previsto no artigo 17, § 3º, da Lei nº 11.416/2006, nos seguintes termos:

"Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Atividade de Segurança – GAS, devida exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário referidos no § 2º do art. 4º desta Lei.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão.

§ 3º É obrigatória a participação em programa de reciclagem anual, conforme disciplinado em regulamento, para o recebimento da gratificação prevista no caput deste artigo."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 10/12/2019 18:47

PL n.6373/2019

Esse conjunto de especificidades previstas na Lei nº 11.416/2006 reproduz várias necessidades vivenciadas pelos órgãos do Poder Judiciário da União, que fizeram a previsão do porte de arma dos servidores incumbidos da atividade de segurança em vários atos administrativos, a exemplo das resoluções do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Nacional do Ministério Público, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, do Conselho da Justiça Federal, do Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, do Superior Tribunal Militar e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Assim, as alterações no Estatuto do Desarmamento no que concerne ao do porte de arma dos servidores da área de segurança dos Tribunais e do Ministério Público são dirigidas a um grupo legalmente destacado para tais funções, obedecendo à sistemática adotada em relação aos servidores com a mesma incumbência no Poder Legislativo e no Poder Executivo, motivo da proposição ora apresentada, a fim de igualar os Agentes e Inspetores de Segurança Judiciária às demais categorias contidas no artigo 6º da referida lei.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em _____ de 2019.

**DEP. DELEGADO EDER MAURO
PSD/PA**